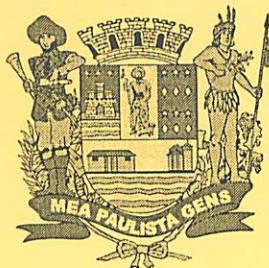
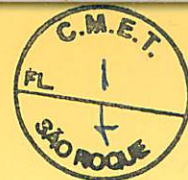


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



4ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
02 / 03 / 2022

Secretária

PROJETO DE LEI N.º 21/2022-L

DATA DA ENTRADA: 17/02/2022

AUTOR: José Alexandre Pierroni Dias, Rogério Jean da Silva, Newton Dias
Bastos, Marcos Roberto Martins Arruda

ASSUNTO: Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a
combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada
em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros
da Estância Turística de São Roque.

APROVADO EM: 11/04/2022 - 10ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

10ª SESSÃO ORDINÁRIA
Aprovado por Unanimidade
Em 11/04/2022

OBS: ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

MAIORIA SIMPLES

PROMULGADO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 21/2022-L, DE 17 DE
FEVEREIRO DE 2022, DE AUTORIA DOS VEREADORES JOSÉ
ALEXANDRE PIERRONI DIAS, ROGÉRIO JEAN DA SILVA, NEWTON DIAS
BASTOS E MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA**

O presente projeto de lei objetiva proporcionar à população são-roquense melhor qualidade de vida ao reduzir a emissão de CO₂ na atmosfera (gerador dos gases do efeito estufa) produzida pelo transporte público de passageiros, que atualmente usam o diesel convencional, derivado de combustíveis fósseis - produzido a partir do petróleo.

O transporte público de passageiros da Estância Turística de São Roque, atualmente, é prestado em caráter emergencial, até que se inicie o procedimento licitatório para a contratação da concessionária. Por isso, este projeto revela-se totalmente oportuno, uma vez que a redação do artigo 1º disciplina que *“os contratos e autorizações municipais de transportes públicos deverão considerar a redução progressiva do uso de combustíveis fósseis nos motores a combustão interna, independentemente da tecnologia motora utilizada, dos ônibus do Transporte Público de Passageiros da Estância Turística de São Roque, substituindo por Biodiesel B20 na seguinte proporção: I – até 2023: 25% da frota deverá utilizar Biodiesel B20; II – até 2024: 50% da frota deverá utilizar Biodiesel B20; III - até 2025: 75% da frota deverá utilizar Biodiesel B20 e IV - até 2026: 100% da frota deverá utilizar Biodiesel B20.”*

Assim, com a aprovação deste projeto, São Roque terá até 2026 toda a frota da nova concessionária (vencedora da nova licitação) abastecida por biodiesel B20, que possui inúmeras vantagens em relação ao diesel convencional, a saber:

- é produzido a partir de gordura e óleos de origem animal ou vegetal e além de ser uma opção energética renovável, que pode substituir os combustíveis fósseis, é visto como um fomento ao agronegócio e agriculturas regionais;
- o uso como combustível proporciona ganho ambiental para todo o planeta, pois colabora para diminuir a poluição e o efeito estufa;



- pouca emissão de partículas de carvão, pois o biodiesel é um éster e, por isso, já tem dois átomos de oxigênio na molécula;
- os óleos vegetais usados na produção do biodiesel podem ser obtidos do girassol, nabo forrageiro, algodão, mamona, soja, canola, qualquer oleaginosa;
- deixa as economias dos países menos dependentes dos produtores de petróleo;
- produzido em larga escala e com uso de tecnologias, o custo de produção pode ser mais baixo do que os derivados de petróleo. e
- para a utilização do biocombustível, não precisa de nenhuma adaptação nos ônibus do transporte público.

Na pandemia, as doenças respiratórias tiveram um crescimento exponencial no mundo todo, e a emissão de monóxido de carbono liberada pelos veículos dificulta o transporte de oxigênio no organismo, prejudicando o funcionamento do sistema nervoso, respiratório e cardiovascular. Ademais, a poluição torna o organismo vulnerável a resfriados e doenças alérgicas de todo o tipo.

Diante da relevância do assunto, nós legisladores, que representamos a vontade do povo, podemos dar um passo importantíssimo para melhorarmos a qualidade do ar de nossa cidade e minimizar os impactos causados pela emissão de CO2 no meio ambiente.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, ROGÉRIO JEAN DA SILVA, NEWTON DIAS BASTOS e MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 17/02/2022 - 09:47 2222/2022, de 17 de fevereiro de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 21/2022

De 17 de fevereiro de 2022.

Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os contratos e autorizações municipais de transportes públicos deverão considerar a redução progressiva do uso de combustíveis fósseis nos motores a combustão interna, independentemente da tecnologia motora utilizada, dos ônibus do Transporte Público de Passageiros da Estância Turística de São Roque, substituindo por Biodiesel B20 na seguinte proporção:

- | | |
|------------------|--|
| Biodiesel B20; | I – até 2023: 25% da frota deverá utilizar |
| Biodiesel B20; | II – até 2024: 50% da frota deverá utilizar |
| Biodiesel B20; e | III - até 2025: 75% da frota deverá utilizar |
| Biodiesel B20. | IV - até 2026: 100% da frota deverá utilizar |

§1º O Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB) define o biodiesel como um biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

§2º Biodiesel é o nome de um combustível alternativo de queima limpa, produzido de recursos domésticos, renováveis. O Biodiesel não contém petróleo, mas pode ser adicionado a ele formando uma mistura.

§3º Biodiesel pode ser usado em um motor de ignição a compressão (diesel) sem necessidade de modificação, é simples de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



ser usado, biodegradável, não tóxico e essencialmente livre de compostos sulfurados e aromáticos.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 17 de fevereiro de 2022.

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
Vereador

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Vereador

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSr 17/02/2022 - 09:47 2222/2022/fap



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Projeto de Lei Nº 21/2022

Assunto: Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS:15671796814	25/02/2022 14:16:23
ROGERIO JEAN DA SILVA:18723267810	25/02/2022 14:16:44
NEWTON DIAS BASTOS:02715900848	25/02/2022 14:17:04
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA:20327819804	25/02/2022 14:17:20



PARECER 107/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 21, de 17 de fevereiro de 2022, de autoria dos Nobres Vereadores José Alexandre Pierroni Dias, Rogério Jean da Silva, Newton Dias Bastos, Marcos Roberto Martins Arruda, que ***Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque***

Os Nobres Vereadores José Alexandre Pierroni Dias, Rogério Jean da Silva, Newton Dias Bastos, Marcos Roberto Martins Arruda apresentam o Projeto de Lei nº 21/2022, de 17 de fevereiro de 2022, que visa dispor sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

Primeiramente, quanto à matéria, reconhece-se o interesse local, de forma que respeitada a competência constitucional municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito à iniciativa, todavia, há ofensa a Separação dos Poderes.

Verifica-se que o Projeto de Lei em comento estabelece medidas a serem implementadas no transporte público municipal, interferindo na gestão do sistema, o que representa invasão à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, II e XIV, estabelece que compete privativamente ao Chefe do Executivo os atos de administração. Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia da autogestão municipal, pelo princípio da simetria:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

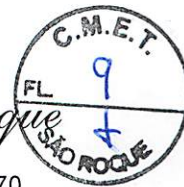
Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A respeito da competência do Prefeito para exercer atos de administração a Lei Orgânica do Município é clara ao dispor que:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 86 Compete, privativamente, ao Prefeito:

[...]

II - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

[...]

XI - expedir atos próprios da atividade administrativa;

Corroborando o entendimento acima, segue decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em situação bastante similar à ora analisada, declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar justamente por tratar de atos de administração:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA A FROTA DO PODER PÚBLICO - PRIORIZAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEL - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA — EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Ribeirão Preto 12.284, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a utilização de biocombustível na renovação da frota de veículos do poder público municipal e dá outras providências, por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal - Violação dos arts. 50 e 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0286079-52.2010.8.26.0000;

Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 24/08/2011; Data de Registro: 31/08/2011. grifei.)

Diante disso, conclui-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento, uma vez que representa ingerência do Poder Legislativo nos atos de administração, privativos do Poder Executivo.

O respectivo projeto deverá receber parecer da Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação". Maioria simples, única discussão e votação e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 31 de março de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 56 – 31/03/2022

Projeto de Lei Nº 21/2022-L, 17/02/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, Rogério Jean da Silva, Newton Dias Bastos, Marcos Roberto Martins Arruda.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 1 de abril de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

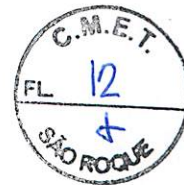
PAULO ROGÉRIO NOGGERINI
JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 56/2022 ao Projeto de Lei Nº 21/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 21/2022 - Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	04/04/2022 08:47:26
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	04/04/2022 08:47:49
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	04/04/2022 08:48:05
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	04/04/2022 08:48:23
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	04/04/2022 08:48:38



**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 4 DE ABRIL DE 2022, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 17/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 8ª Sessão Ordinária, de 28/03/2022;
2. Votação da Ata da 5ª Sessão Extraordinária, de 28/03/2022;
3. Votação da Ata da 6ª Sessão Extraordinária, de 28/03/2022;
4. Leitura da matéria do Expediente;
5. Única discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Nº 21/2022-L**, de autoria dos Vereadores José Alexandre Pierroni Dias, Rogério Jean da Silva, Newton Dias Bastos e Marcos Roberto Martins Arruda, que “Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque;
6. Moções de Congratulações nºs **106** e **109/2022**.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior;
2. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
3. Vereador Rogério Jean da Silva;
4. Vereador Thiago Vieira Nunes;
5. Vereador William da Silva Albuquerque;
6. Vereador Antonio José Alves Miranda;
7. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso; e
8. Vereador Clovis Antonio Ocuma.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 37/2022-L**, de 14/03/2022, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que “Determina que a empresa CEJAM realize prestação mensal de contas aos Poderes Legislativo e Executivo, em face de suas atividades junto à Santa Casa de Misericórdia de São Roque” e **Emenda**;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 12/2022**, de 21/03/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que “Altera o inciso I e a alínea “a” do inciso II do artigo 290 do Regimento Interno - Resolução nº 13/1991, referente ao uso da Tribuna Livre”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 13/2022**, de 23/03/2022, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que “Acréscita os §§ 1º e 2º ao artigo 325 do Regimento Interno - Resolução nº 13/1991 -, referente à permanência do vereador até a conclusão de todas as fases da sessão ordinária”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 42/2022-L**, de



- 24/03/2022, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Dá denominação de 'Viela Roque do Canto' a via situada no bairro Junqueira";
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 45/2022-L**, de 28/03/2022, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que "Dá denominação de "Viela Claudete Cristanelli Brega" a via localizada no bairro Junqueira";
 6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 37/2022-E**, de 28/03/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para pagamentos de parcelamentos, acordos e despesas administrativas da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque e dá outras providências";
 7. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 34/2022-E**, de 24/03/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.052.390,89 (dois milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e noventa reais e oitenta e nove centavos)";
 8. Primeira e segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 35/2022-E**, de 24/03/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 35.494.336,22 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos)";
 9. Requerimentos nºs: **53, 54, 55 e 57/2022**.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Diego Gouveia da Costa;
2. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
3. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
4. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
5. Vereador Julio Antonio Mariano;
6. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda; e
7. Vereador Newton Dias Bastos.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 1º de abril de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

- **Parecer Contrário** ao Projeto de Lei nº 21/2022-L, de 17/02/2022, que "Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque";

Autoria: Alexandre Veterinário, Cabo Jean, Niltinho Bastos e Marquinho Arruda.

<u>Vereadores</u>		<u>VOTAÇÃO</u> <u>(Parecer</u> <u>Contrário)</u>
01	Antonio José Alves Miranda - "Toninho Barba"	SIM
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	Clóvis Antônio Ocuma - "Clóvis da Farmácia"	NÃO
04	Diego Gouveia Costa	NÃO
05	Guilherme Araújo Nunes	SIM
06	Israel Francisco de Oliveira - "Toco"	SIM
07	José Alexandre Pierroni Dias	NÃO
08	Julio Antonio Mariano	--X--
09	Marcos Roberto Martins Arruda	NÃO
10	Newton Dias Bastos - "Niltinho Bastos"	NÃO
11	Paulo Noggerini Junior - "Paulo Juventude"	NÃO
12	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	Rogério Jean da Silva - "Cabo Jean"	NÃO
14	Thiago Vieira Nunes	SIM
15	William da Silva Albuquerque	NÃO
<u>Favoráveis</u>		6
<u>Contrários</u>		8



**10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 2022, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 19/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 9ª Sessão Ordinária, de 04/04/2022;
2. Votação da Ata da 7ª Sessão Extraordinária, de 04/04/2022;
3. Votação da Ata da 8ª Sessão Extraordinária, de 06/04/2022;
4. Leitura da matéria do Expediente;
5. Única discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Nº 40/2022-L**, de 16/03/2022, de autoria dos Vereadores Diego Gouveia da Costa e Newton Dias Bastos, que “Dispõe sobre o tombamento da ‘Corrida de Aleluia’ como patrimônio imaterial e cultural no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências”;
6. Única discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Nº 44/2022-L**, de 23/03/2022, de autoria do Vereador Israel Francisco de Oliveira, que “Dispõe sobre a concessão de descontos em restaurantes ou similares a clientes que passaram por cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia e dá outras providências”; e
7. Moções de Congratulações nºs **111, 112 e 113/2022**.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Diego Gouveia da Costa;
2. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
3. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
4. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
5. Vereador Julio Antonio Mariano;
6. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
7. Vereador Newton Dias Bastos; e
8. Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 3/2022-L**, de 14/01/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito da Estância Turística de São Roque, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas e dá outras providências”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 15/2022-L**, de 08/02/2022, de autoria dos Vereadores Diego Gouveia da Costa e Newton Dias Bastos, que “Denomina ‘Espaço Prefeito Dr. Henrique Luiz Arnóbio’ recinto pertencente ao Recanto Presidente Júlio Prestes (‘Recanto da Cascata’)”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 21/2022-L**, de 17/02/2022, de autoria dos Vereadores José Alexandre Pierroni Dias, Rogério Jean da Silva, Newton Dias Bastos e Marcos Roberto Martins Arruda, que “Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do



Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque”;

4. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 2/2022**, de 15/03/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Dispõe sobre a concessão de título de cidadão são-roquense ao Senhor Emir Afonso Garcia Bechir”;*
5. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 38/2022-L**, de 16/03/2022, de autoria dos Vereadores Diego Gouveia da Costa e Newton Dias Bastos, que “Cria o Programa Municipal de Crossfit Adaptado”;*
6. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 12/2022-L**, de 21/03/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogerio Noggerini Junior, que “Altera o inciso I e a alínea ‘a’ do inciso II do artigo 290 do Regimento Interno - Resolução Nº 13/1991, referente ao uso da Tribuna Livre”;*
7. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 33/2022-E**, de 23/03/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dá nova redação ao art. 82-A, acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 68 e revoga o parágrafo único do art. 83 e o art. 54, todos da Lei Municipal nº 4.292, de 9 de outubro de 2014”;*
8. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 3/2022**, de 28/03/2022, de autoria do Vereador Clóvis Antonio Ocuma, que “Dispõe sobre a concessão de título de cidadão são-roquense ao Senhor Roberto de Lucena”;*
9. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 46/2022-L**, de 01/04/2022, de autoria do Vereador Clovis Antonio Ocuma, que “Insere, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, a ‘Tarde Kids’ e o ‘Karaokê Kids’”;*
10. *Requerimentos nºs: 26, 60 e 61/2022.*

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
2. Vereador Rogério Jean da Silva;
3. Vereador Thiago Vieira Nunes;
4. Vereador William da Silva Albuquerque;
5. Vereador Antonio José Alves Miranda;
6. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso; e
7. Vereador Clovis Antonio Ocuma.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 08 de abril de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

CLAÚDIO MARQUES JUNIOR
Coordenador Legislativo Substituto



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

- **Projeto de Lei nº 21/2022-L**, de 17/02/2022, que "Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque";

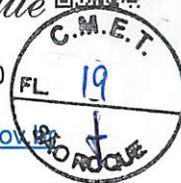
Autoria: Alexandre Veterinário, Cabo Jean, Niltinho Bastos e Marquinho Arruda.

<u>Vereadores</u>		<u>VOTAÇÃO</u>
01	Antonio José Alves Miranda - "Toninho Barba"	SIM
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	Clóvis Antônio Ocuma - "Clóvis da Farmácia"	SIM
04	Diego Gouveia Costa	SIM
05	Guilherme Araújo Nunes	SIM
06	Israel Francisco de Oliveira - "Toco"	SIM
07	José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	Julio Antonio Mariano	--X--
09	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
10	Newton Dias Bastos - "Niltinho Bastos"	SIM
11	Paulo Noggerini Junior - "Paulo Juventude"	SIM
12	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	Rogério Jean da Silva - "Cabo Jean"	SIM
14	Thiago Vieira Nunes	SIM
15	William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Projeto de Lei Nº 21/2022, DE 17/02/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.446/2022, DE 11/04/2022
Lei nº

(De autoria dos Vereadores José Alexandre Pierroni Dias – PSDB, Rogério Jean da Silva – PSD, Newton Dias Bastos – PP e Marcos Roberto Martins Arruda - PSDB)

Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os contratos e autorizações municipais de transportes públicos deverão considerar a redução progressiva do uso de combustíveis fósseis nos motores a combustão interna, independentemente da tecnologia motora utilizada, dos ônibus do Transporte Público de Passageiros da Estância Turística de São Roque, substituindo por Biodiesel B20 na seguinte proporção:

- I – até 2023: 25% da frota deverá utilizar Biodiesel B20;
- II – até 2024: 50% da frota deverá utilizar Biodiesel B20;
- III - até 2025: 75% da frota deverá utilizar Biodiesel B20; e
- IV - até 2026: 100% da frota deverá utilizar Biodiesel B20.

§ 1º O Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB) define o biodiesel como um biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.



§ 2º Biodiesel é o nome de um combustível alternativo de queima limpa, produzido de recursos domésticos, renováveis. O Biodiesel não contém petróleo, mas pode ser adicionado a ele formando uma mistura.

§ 3º Biodiesel pode ser usado em um motor de ignição a compressão (diesel) sem necessidade de modificação, é simples de ser usado, biodegradável, não tóxico e essencialmente livre de compostos sulfurados e aromáticos.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 10ª Sessão Ordinária, de 11 de abril de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário



14ª Sessão Ordinária
09/05/2022
Secretário

VETO Nº 01/2022
De 05 de maio de 2022



Ref. Ao Autógrafo n.º 5446/2022

Projeto de Lei n.º 021-L, de 17/02/2022

**Autoria dos Vereadores José Alexandre Pierroni Dias, Rogério Jean da Silva,
Newton Dias Bastos e Marcos Roberto Martins Arruda**

Razões e Justificativas do Veto
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do §1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei integralmente o Autógrafo nº 5446, de 11/04/2022. Com a devida vênia de posições contrárias, o projeto de lei encontra-se inquinado de vícios de inconstitucionalidade.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Exmos. Vereadores José Alexandre Pierroni Dias, Rogério Jean da Silva, Newton Dias Bastos e Marcos Roberto Martins Arruda, aprovado pelo Legislativo e convertido no autógrafo supra.

A proposta de lei a qual dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque e tem a seguinte redação:

“Art. 1º Os contratos e autorizações municipais de transportes públicos deverão considerar a redução progressiva do uso de combustíveis fósseis nos motores a combustão interna, independentemente da tecnologia motora utilizada, dos ônibus do Transporte Público de Passageiros da Estância Turística de São Roque, substituindo por Biodiesel B20 na seguinte proporção:



I – até 2023: 25% da frota deverá utilizar Biodiesel B20;

II – até 2024: 50% da frota deverá utilizar Biodiesel B20;

III - até 2025: 75% da frota deverá utilizar Biodiesel B20; e

IV - até 2026: 100% da frota deverá utilizar Biodiesel B20.

§1º O Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB) define o biodiesel como um biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

§2º Biodiesel é o nome de um combustível alternativo de queima limpa, produzido de recursos domésticos, renováveis. O Biodiesel não contém petróleo, mas pode ser adicionado a ele formando uma mistura.

§3º Biodiesel pode ser usado em um motor de ignição a compressão (diesel) sem necessidade de modificação, é simples de ser usado, biodegradável, não tóxico e essencialmente livre de compostos sulfurados e aromáticos.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, a referida lei padece de vício formal de iniciativa, pois compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo quanto à matéria nela versada, e, por via de consequência, é incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com a edição da lei em epígrafe, o Legislativo imiscuiu-se em assunto da alçada exclusiva do Prefeito, a quem cabe definir as regras contratuais em relação aos serviços públicos, no exercício dessa competência tipicamente administrativa, sofrer a interferência de outro Poder.

Ora, como se sabe, a função predominante da Câmara é a normativa, que a exerce por meio da edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta. Ao Executivo compete basicamente a administração do Município, que compreende, a par de outras significativas atribuições, a

gestão dos bens públicos e a aplicação das leis aos casos concretos.

Quanto à matéria disciplinada na lei em exame, o Poder Público fica obrigado a, já em 2023, ter na frota de transporte público 25% de veículos abastecidos por biodiesel B20, crescendo 25% a cada ano sucessivo, até atingir o total de 100% desta frota.

Como cediço, atualmente o biodiesel integral é mais caro do que o diesel comum, sendo que o referido insumo é um dos principais elementos na formação do preço da passagem para o usuário do serviço público, impactando diretamente o contrato e as consequências econômicas destes, ação que cabe ao Poder Executivo. Apesar do Biodiesel possuir uma constituição bastante semelhante à do óleo diesel de petróleo, em virtude de suas elevadas densidade e viscosidade, o biodiesel ainda não pode ser inserido no motor movido a óleo diesel sem necessárias adaptações. Por isso, atualmente ele é utilizado sendo adicionado ao diesel de petróleo. *“A mistura de óleo diesel e biodiesel é chamada de “BX”, onde “B” indica a mistura e o “X” corresponde à porcentagem em volume do biodiesel na mistura. Por exemplo, B2 quer dizer que a mistura corresponde a 2% de biodiesel e 98% de óleo diesel, já uma mistura que tem 5% de biodiesel e 95% de óleo diesel é chamada de B5, e assim por diante”¹*

Vejamos que o percentual de biodiesel no diesel comum em 2022 é de 10%, por aprovação do Presidente da República da resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE). A decisão foi tomada pelo CNPE em 29 de novembro e a aprovação presidencial publicada no Diário Oficial da União em 17 de dezembro de 2021.

Como se sabe, a administração superior do Município compete ao Prefeito e, na abrangência dessa definição, compreende-se o poder de formular opções políticas e governamentais, desde que sempre as mais vantajosas ao atendimento do interesse público, e, nesse contexto, a priorização do biocombustível, nada obstante os elevados propósitos que

¹ Veja mais em: <https://brasilecola.uol.com.br/quimica/biodiesel-no-brasil.htm>



nortearam a edição da norma em comento, nem sempre pode revelar-se a mais conveniente.

Deveras, como a norma em questão alude expressamente à necessidade de resguardar a eficiência e economicidade, a adoção prioritária do biocombustível nem sempre se revela a opção mais vantajosa, pois o seu consumo é mais elevado em comparação com os derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel) e, dependendo do preço praticado pelo mercado, sujeito a frequentes variações durante o ano, torna-se bem mais dispendiosa.

De qualquer modo, como o ato de administrar, são atos de competência privativa do Prefeito, que se situam na esfera de suas atribuições tipicamente administrativas, a iniciativa da Câmara de Vereadores de São Roque de disciplinar o assunto por lei só pode ser interpretada como tentativa de implantação do 'Estado Legal', em que não há margem de liberdade ou discricionariedade ao administrador, cuja ação fica integralmente sujeita aos ditames legais.

Ocorre, porém, que o Prefeito não é mero cumpridor das ordens emanadas da Câmara. O sistema de separação de funções delineado pela vigente Constituição é bem definido: A Câmara legisla e, por sua vez, o Prefeito administra. E administrar significa, a par de outras coisas, a liberdade de ação e de opção administrativa nos limites circunscritos por lei (discricionariedade), o que, porém, não se equipara à liberdade total, sinônimo de anarquia.

É certo que, na sua correta acepção, o termo "considerar" equivale a 'obrigar', não havendo liberdade de escolha diante das opções existentes no mercado e da necessidade a ser suprida e utilizar o biocombustível misturado em proporções maiores ao obrigado em normatização federal, ainda que no plano concreto essa opção possa não ser a mais vantajosa ao meio ambiente (ao mesmo tempo mais custosa ao erário público), essa interferência do legislador, no exercício de poder tipicamente discricionário, é ofensiva ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, mesmo considerando-se que a discricionariedade não equivale à



liberdade total e que o Executivo está subordinado aos ditames da eficiência e economicidade.

Por outro lado, nada obstante a terminologia empregada, cumpre obtemperar que essa lei não constitui mera carta de intenções. No seu comando está contida a seguinte mensagem: a frota de veículos do transporte público deverá necessariamente utilizar biocombustível B20, não podendo optar por outras como o biodiesel B10, por exemplo, desconsiderando, porém, tal propositura as variadas opções existentes no mercado, inclusive a novíssima tecnologia dos veículos híbridos e outras que surgirão futuramente.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em situação bastante similar à ora analisada, declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar justamente por se tratar de atos de administração típica:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA A FROTA DO PODER PÚBLICO - **PRIORIZAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEL** - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA? EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Ribeirão Preto 12.284, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a utilização de biocombustível na renovação da frota de veículos do poder público municipal e dá outras providências, por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal - Violação dos arts. 5º e 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 2860795220108260000 SP 0286079-52.2010.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 24/08/2011, Órgão Especial, Data de



Publicação: 31/08/2011)"

Nessas condições, assentados os motivos que me compelem a apor veto integral ao texto aprovado, atingindo o inteiro teor dos mencionados dispositivos, com fulcro no § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.05.06 10:53:13 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

Excelentíssimo Senhor
Júlio Antônio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal
São Roque – SP



PARECER 165/2022

Parecer ao Veto total do Autógrafo nº 5446/2022, de 11/04/2022, de iniciativa dos Vereadores José Alexandre Pierroni Dias, Rogério Jean da Silva, Newton Dias Bastos e Marcos Roberto Martins Arruda que ***Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque***

O Senhor Prefeito Municipal **vetou integralmente** o Autógrafo nº 5446, de 11/04/2022, originado a partir do Projeto de Lei nº 021-L, de 17/02/2022, de autoria dos Vereadores José Alexandre Pierroni Dias, Rogério Jean da Silva, Newton Dias Bastos e Marcos Roberto Martins Arruda, o qual dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque.

É o necessário.

Esta Consultoria já se manifestou sobre o Projeto de Lei em questão, através do Parecer 107/2022, e na ocasião, opinou contrariamente à propositura por entender que o referido Processo Legislativo não

está apto a seguir a sua regular tramitação, uma vez que representa ingerência do Poder Legislativo nos atos de administração, privativos do Poder Executivo.

Ademais, a municipalidade, em suas razões, manifesta-se no mesmo sentido desta Assessoria Jurídica.

Portanto, diante das razões sobreditas, aliado ao entendimento municipal, opino favoravelmente ao Veto, devendo o mesmo ser mantido para que não entre em vigor uma lei contendo vícios de inconstitucionalidade e legalidade, passível de ser questionada pelos meios legais cabíveis.

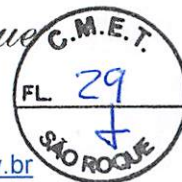
O Veto deverá receber parecer da “Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação” e para rejeita-lo será necessário o quórum da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do Regimento Interno, Art. 54, § 1º, XIII.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 25 de maio de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria ABSOLUTA para REJEIÇÃO = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

- **Veto nº 01-E**, de 05/05/2022, que "Veta totalmente o Autógrafo nº 5446/2022 do Projeto de Lei Nº 21/2022 - Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque".
- **Autoria: Poder Executivo.**

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	Antonio José Alves Miranda - "Toninho Barba"	NÃO
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso	NÃO
03	Clóvis Antônio Ocuma - "Clóvis da Farmácia"	NÃO
04	Diego Gouveia Costa	NÃO
05	Guilherme Araújo Nunes	NÃO
06	Israel Francisco de Oliveira - "Toco"	NÃO
07	José Alexandre Pierroni Dias	AUSENTE
08	Julio Antonio Mariano	NÃO
09	Marcos Roberto Martins Arruda	NÃO
10	Newton Dias Bastos - "Niltinho Bastos"	NÃO
11	Paulo Noggerini Junior - "Paulo Juventude"	NÃO
12	Rafael Tanzi de Araújo	NÃO
13	Rogério Jean da Silva - "Cabo Jean"	NÃO
14	Thiago Vieira Nunes	NÃO
15	William da Silva Albuquerque	NÃO
<u>Favoráveis</u>		0
<u>Contrários</u>		13



ATOS OFICIAIS

Câmara Municipal da Estância Turística de
São Roque "Vereador Dr. Júlio de Lucca"

de São Roque.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 10ª Sessão Ordinária,
realizada em 11 de abril de 2022.

Veto rejeitado na 18ª Sessão Ordinária de 6 de junho de 2022.

é um bairro populoso que compõe ali uma região, e que, logo em breve, nós teremos a notícia aí, eu sei que poderia já ter atendido, mas, tem um trâmite de burocracia burocrático (sic) dentro do departamento de compra, que termina mostrando até de comprar, porque não adianta você... como foi citada aqui uma lei, não adianta você entregar uma obra inacabada, ela precisa, e foi aprovada por essa casa, então eu acredito que logo em breve, aquele posto de saúde estará atuando. Nós temos dificuldades, nós sabemos que muitos concursos públicos, principalmente para médicos, a prefeitura vem tendo dificuldades, e é por isso Sr. Presidente, só para encerrar, que neste momento, infelizmente a gente que buscar, através de uma organização social para que consiga atender toda a demanda, porque hoje, é feito o concurso mas infelizmente nem todos os médicos querem se sujeitar a participar do concurso devido à carga horária e os salários que infelizmente não condizem com a realidade para quem estudou seis ou oito anos dentro de uma faculdade. Por isso eu acredito que em breve estará funcionando e estamos apostando por isso. Muito obrigada Sr. Presidente, muito boa noite!; 2) Cláudia Rita Duarte Pedrosa; e 3) Diego Gouveia da Costa. Consoante preceito a §5º do Art. 1º da Resolução nº 04, de 08 de janeiro de 2021, o vídeo do pronunciamento dos Vereadores nesta sessão consta, na íntegra, no site de Internet da Câmara e no Canal Oficial do Youtube, que podem ser acessados por meio dos links: <http://www.camara.sao-roque.sp.gov.br/> e https://www.youtube.com/watch?v=GS_6e-x07wk. Encerram-se os trabalhos às 21h09min.

LEI Nº 5.455

De 14 de junho de 2022.

(De autoria dos Vereadores José Alexandre Pierroni Dias – PSDB, Rogério Jean da Silva – PSD, Newton Dias Bastos – PP e Marcos Roberto Martins Aruda – PSDB)

Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os contratos e autorizações municipais de transportes públicos deverão considerar a redução progressiva do uso de combustíveis fósseis nos motores a combustão interna, independentemente da tecnologia motora utilizada, dos ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque, substituindo por Biodiesel B20 na seguinte proporção:

I – até 2023: 25% da frota deverá utilizar Biodiesel B20;

II – até 2024: 50% da frota deverá utilizar Biodiesel B20;

III – até 2025: 75% da frota deverá utilizar Biodiesel B20; e

IV – até 2026: 100% da frota deverá utilizar Biodiesel B20.

§ 1º O Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel (PNPB) define o biodiesel como um biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

§ 2º Biodiesel é o nome de um combustível alternativo de queima limpa, produzido de recursos domésticos, renováveis. O Biodiesel não contém petróleo, mas pode ser adicionado a ele formando uma mistura.

§ 3º Biodiesel pode ser usado em um motor de ignição a compressão (diesel) sem necessidade de modificação, é simples de ser usado, biodegradável, não tóxico e essencialmente livre de compostos sulfurados e aromáticos.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Publicada aos 14 de junho de 2022 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística

Resolução Nº 18-L
De 15 de junho de 2022.
(Projeto de Resolução nº 21-L, de 03/06/2022, de autoria dos Vereadores Newton Dias Bastos - PP, Cláudia Rita Duarte Pedrosa - PODEMOS, Paulo Rogério Noggerini Júnior - REDE, Rogério Jean da Silva - PSD, Guilherme Araújo Nunes - PL)

Veda a apresentação de projetos de resolução que visam alterar o Regimento Interno, até a conclusão dos trabalhos da Comissão de Assuntos Relevantes – CAR –, instituída pela Resolução Nº 1, de 1º de fevereiro de 2021.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica vedada a apresentação de projetos de resolução que visam à alteração do Regimento Interno, até a conclusão dos trabalhos da Comissão de Assuntos Relevantes – CAR –, instituída pela Resolução nº 1, de 1º de fevereiro de 2021, que "Institui Comissão de Assuntos Relevantes - CAR - para desenvolver estudos para a revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 3 de junho de 2022.

NEWTON DIAS BASTOS
(NILTON BASTOS)
Vereador

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)
Vereador

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
(PAULO JUVENTUDE)
Vereador

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

GUILHERME ARAÚJO NUNES
(GUILHERME NUNES)
Vereador

Aprovada na 16ª Sessão Ordinária, de 6 de junho de 2022.

JÚLIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa desta
Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Edição 1198 / Valor: R\$ R\$ 282,24

Atualizado em 13 de Junho de 2022 - As vagas estão sujeitas a alterações sem aviso prévio.

VAGAS PAT

A GENTE TEM TRABALHO PRA VOCÊ!

238 VAGAS

4764-2998 / 94502-5774 RUA RUI BARBOSA, 693 CENTRO - SR

CARGOS	VAGAS	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA
AGENTE FUNERÁRIO	2	ENSINO MÉDIO	6 MESES
AUXILIAR DE OBRAS	2	ENS. FUNDAMENTAL	6 MESES
ANALISTA CONTÁBIL	2	SUP.INCOMPLETO	6 MESES
AUXILIAR DE COZINHA	3	ENSINO MÉDIO	6 MESES
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	1	ENSINO MÉDIO	6 MESES
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO - APRENDIZ	3	SUP.INCOMPLETO	***
AUXILIAR DE LIMPEZA	1	ENS. FUNDAMENTAL	6 MESES
AUXILIAR GERAL DE CONSERVAÇÃO DE VIAS	50	ENS. FUNDAMENTAL	6 MESES
CAMAREIRA DE HOTEL	1	ENS. FUNDAMENTAL	6 MESES
CASLEIRO	2	ENS. FUNDAMENTAL	6 MESES
CONSULTOR DE VENDAS	1	ENSINO MÉDIO	6 MESES
CORRETORE DE IMÓVEIS	1	ENS. FUNDAMENTAL	6 MESES
COSTUREIRA EM GERAL	1	ENS. FUNDAMENTAL	6 MESES
COZINHEIRA INDUSTRIAL	1	ENS. FUNDAMENTAL	6 MESES
CUIDADOR DE IDOSOS	1	ENSINO MÉDIO	6 MESES
ELETRICISTA	3	ENSINO MÉDIO	6 MESES
EMPREGADA DOMÉSTICA	3	ENS. FUNDAMENTAL	6 MESES
ENGENHEIRO CIVIL	1	ENS. SUPERIOR	6 MESES
ESTOQUISTA - LÍDER	2	ENSINO MÉDIO	6 MESES
FAXINEIRO(A)	4	ENS. FUNDAMENTAL	6 MESES
GERENTE DE PRODUÇÃO	1	ENSINO MÉDIO	6 MESES
JARDINEIRO	1	ENS. FUNDAMENTAL	6 MESES
MAECENÁRIO	15	ENS. FUNDAMENTAL	6 MESES
MECÂNICO MANUTENÇÃO MÁQUINA INDUSTRIAL	7	ENS. FUNDAMENTAL	6 MESES
MECÂNICO ELETRICISTA DE AUTOMÓVEIS	1	ENSINO MÉDIO	6 MESES
MOTORISTA DE CAMINHÃO - CNH D OU E	5	ENS. FUNDAMENTAL	6 MESES
OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS	20	ENS. FUNDAMENTAL	6 MESES
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	1	ENSINO MÉDIO	6 MESES
OPERADOR DE ESCAVADEIRA	6	ENSINO MÉDIO INC.	6 MESES
OPERADOR DE MÁQUINAS DE USINAR MADEIRA (CNC)	1	ENSINO MÉDIO	6 MESES
OPERADOR DE PÁ CARRIAGEIRA E TRATORES	50	ENSINO MÉDIO INC.	6 MESES
PEDEIREIRO	3	ENS. FUNDAMENTAL	6 MESES
PROFESSOR DE QUÍMICA	1	ENS. SUPERIOR INC.	6 MESES
PROMOTOR DE VENDAS	3	ENS. FUNDAMENTAL	6 MESES
PORTEIRO	1	ENSINO MÉDIO	6 MESES
PROJETISTA DE IMÓVEIS	1	ENSINO MÉDIO	6 MESES
SERIALIZADOR	16	ENS. FUNDAMENTAL	6 MESES
SOLDADOR	15	ENS. FUNDAMENTAL	6 MESES
TAPICEIRO DE IMÓVEIS	1	ENS. FUNDAMENTAL	6 MESES
TIC DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE DE SERV. DE MANUTENÇÃO	1	ENS. TÉCNICO	6 MESES
TÉCNICO MANUTENÇÃO INFORMÁTICA	1	ENS. TÉCNICO	6 MESES
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	1	ENS. TÉCNICO	6 MESES
VIGILANTE	1	ENSINO MÉDIO	6 MESES
VIGIA	1	ENSINO MÉDIO	6 MESES

SCORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AVISO DE INTERESSE GERAL

Scorro Indústria e Comércio Ltda. – Em Recuperação Judicial, empresa de direito privado, portadora do CNPJ nº 61.139.556/0001-58, com sede na Rua Salvatore Grilli, 151, Distrito Industrial de Mairinque, Mairinque, São Paulo, CEP 18120-000, vem por meio deste AVISO DE INTERESSE GERAL informar a quem se interessar que, na forma do item 8.2.4 do Plano Modificativo de Recuperação Judicial (fls. 3.766/3.814) apresentado no Processo nº 1001409-60.2017.8.26.0337, em trâmite pela 1ª Vara do Foro de Mairinque/SP, que foi autorizada a alienação da Unidade Produtiva Isolada de Scorro Indústria e Comércio Ltda, (íntegra do plano de Recuperação Judicial disponível em no site www.wf-sp.com.br), via processo competitivo, por meio de propostas fechadas, que deverão ser homologadas pelo Juízo da Recuperação Judicial, conforme autorizado pelo art. 142, "caput" da Lei 11.101/05. O valor de avaliação da Unidade é de R\$ 18.205.781,90 (dezoito milhões, duzentos e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos). Os interessados deverão apresentar suas propostas a partir do dia 15 de Junho de 2022 até o dia 15 de Julho de 2022, de segunda a sexta-feira das 13h às 17h, mediante entrega de envelope lacrado no cartório da 1ª Vara de Mairinque (Av. Doutor Gaspar Ricardo Júnior, 185, Centro, Mairinque/SP), contendo valor e forma de pagamento, obedecendo art. 142, §4º da Lei 11.101/05. As propostas serão remetidas ao Administrador Judicial Dr. Fabio Souza Pinto, OAB/SP 166.986, para guarda, até a data da abertura em 18 de Julho de 2022 às 14h no átrio do Fórum de Mairinque (endereço acima). Será considerado vencedor do Certame a proposta que corresponder ao maior valor total ofertado, sendo que propostas abaixo de 70% (setenta por cento) da avaliação não serão aceitas automaticamente, sendo recepcionadas na condicional. Os interessados em examinar os bens poderão fazê-lo diretamente nos locais onde os bens se encontram, mediante agendamento prévio pelo e-mail contato@wfsp.com.br. Poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pela recuperação ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos do processo serão conclusos ao juiz, que no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens vencedor, respeitadas as condições previamente estabelecidas. Os bens objeto da alienação por arrematação estarão livres de qualquer ônus, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações da falida, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho (art. 141, II da LRE).



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



OFÍCIO PRESIDENTE Nº 340/2022

São Roque, 22 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e comunicar ao Poder Executivo promulgação da seguinte lei: 5455 por esta Câmara Municipal. Sendo:

1) **Lei 5.455**, que “Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO

DD. Prefeito da Estância Turística de

São Roque – SP

PROTOCOLO Nº CETS 22/06/2022 - 11:11 8169/2022/plt